



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.519 - DF (2011/0211647-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : **NILO SÉRGIO LEAL MIRANDA**
ADVOGADO : **PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/90, "Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime."

2. A concessão de mandado de segurança supõe a demonstração, por prova pré-constituída, dos fatos que embasam a existência do direito líquido e certo afirmado pelo impetrante.

3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 08 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.519 - DF (2011/0211647-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : **NILO SÉRGIO LEAL MIRANDA**
ADVOGADO : **PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Justiça, publicado no DOU de 04/05/2011, que resultou na sua demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, incisos IX ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública"), XI ("atuar como intermediário para beneficiar interesse de terceiros") e XII ("receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições"); e 132, incisos IV ("improbidade") e XI ("corrupção"), todos da Lei 8.112/90.

Na inicial, o impetrante alega que o seguinte:

2. O órgão processante no caso em análise utilizou-se de expediente corriqueiro em casos como o presente, que é o de abrir um sem número sucessivo de processos administrativos para apurar os mesmos fatos arrolados no primeiro deles, antes que os prazos prescricionais do *jus puniendi* impedissem o seu prosseguimento.

3. O presente processo administrativo que possibilitou a demissão do Impetrante nada mais é do que o simples prosseguimento e desmembramento dos processos administrativos de nºs 08.650.001.503/2003-19, 08.650.002.676/2005-16, 08.650.002.622/2004-61, 08.650.01.559/2003-65 e 08.650.002.676/2005-16, todos referentes pontualmente à denominada "Operação Poeira no Asfalto", cujos atos foram convalidados por sucessivas e ilegais portarias da autoridade processante (fl. 02).

(...)

37. No caso presente, verifica-se que o processo disciplinar aberto contra o ora Impetrante para apurar os fatos descritos na denominada "Operação Poeira no Asfalto" foi instaurada pelos processos administrativos nºs 08650.001503/2003-19 e 08650.001559/2003-65 (...), e assim contados 140 dias a partir da edição da Portaria 367, de 09/10/2003 (fls. 10 do processo administrativo 08650.001503/2003-19), o prazo para a sua conclusão, inclusive com a emissão da Portaria de Demissão do Impetrante, cessou a interrupção do prazo prescricional, e a partir daí recomeçou a contagem do quinquênio prescricional, a denominada prescrição intercorrente.

38. De 2003 a 2011 já decorreram oito anos, o quinquênio prescricional se escoara muito antes da decisão administrativa proferida em 04/05/2011.

39. A doutrina, os pareceres da antiga Consultoria Geral da República, da Advocacia Geral da União e a jurisprudência afirmam que, diferentemente da *prescrição penal*, depois de reiniciado o seu curso, a prescrição administrativa não mais pode sofrer nova interrupção, seja por força de decisões ou por designação de novas comissões.

(...)

41. No caso em tela, a prescrição interrompeu-se em 09/10/2003, acrescentando que nesta data "fez-se interrompido o prazo prescricional".

42. Ora, após 140 dias dessa data da interrupção cessou os efeitos da interrupção, e a partir daí recomeçou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43. Assim, cinco anos depois dos 140 dias da interrupção, deu-se por consumada a extinção da punibilidade administrativa no caso em comento, por força da exaustão do prazo prescricional.

44. O certo é que a prescrição intercorrente, que começou a fluir a partir do 141º dia após a instauração da sindicância ou PAD, já se operou de há muito.

45. E como a Portaria de demissão do Impetrante foi publicada em 04/05/2011, vê-se que a pretensão punitiva da Administração se extinguiu por completo há muito tempo, como anteriormente a Comissão Processante do presente PAD já proclamara, cuja declaração ora se requer (fls. 17/18).

Em informações, o Ministro de Estado da Justiça aduz, preliminarmente, a falta de prova pré-constituída dos fatos narrados na inicial. No mérito, sustenta que desses fatos não decorre o direito pretendido, pois, nos termos do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 ("*Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: (...) § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.*"), o prazo a ser contado não é de 5 (cinco) anos, mas de 12 (doze) anos (fl. 377). No mais, transcreve trecho de Parecer da AGU segundo o qual "a Administração tomou conhecimento das irregularidades na data de 29/03/2005, ao tomar ciência do ofício da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (...), iniciando na referida data o curso da contagem prescricional" (fl. 381).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 544/547, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.519 - DF (2011/0211647-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : NILO SÉRGIO LEAL MIRANDA
ADVOGADO : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/90, "Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime."
2. A concessão de mandado de segurança supõe a demonstração, por prova pré-constituída, dos fatos que embasam a existência do direito líquido e certo afirmado pelo impetrante.
3. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A controvérsia dos autos diz respeito ao prazo prescricional da pena de demissão aplicada a servidor público enquadrado nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, incisos IX ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública"), XI ("atuar como intermediário para beneficiar interesse de terceiros") e XII ("receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições"); e 132, incisos IV ("improbidade") e XI ("corrupção"), todos da Lei 8.112/90.

A matéria encontra tratamento no art. 142 da Lei 8.112/90, que dispõe:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Quando a infração disciplinar também é capitulada como crime (conforme o § 2º acima transcrito), aplica-se o prazo prescricional do art. 109 do Código Penal, *verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Sobre a aplicação do prazo prescricional do código penal em processo administrativo disciplinar, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDOTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU DA MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Busca-se com a impetração anular processo administrativo que culminou na emissão da Portaria Ministerial n. 514, de 17 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, determinando a demissão do impetrante do cargo de Analista Ambiental, em face do enquadramento em infrações disciplinares previstas nas Leis 8.112/90.

2. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109.

3. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

4. No caso em análise, as infrações administrativas imputadas ao impetrante, em especial a emissão de laudos de vistorias falsos, emissão irregular de Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF e recebimento de propina, também se configuram como crimes de formação de quadrilha ou bando e corrupção passiva, tendo o servidor sido denunciado em ação penal em trâmite pela prática dos delitos dos arts. 288 e 317 do Código Penal. Por tal razão, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, considerando a interrupção do prazo prescricional pela publicação da Portaria n. 1.200, em 15.7.2005, e o reinício da contagem por inteiro após decorrido 140 dias, ou seja, em 2.12.2005, a demissão do impetrante poderia ter ocorrido até 2 de dezembro de 2021. Assim, é de se rejeitar a alegação da prescrição na medida em que a Portaria demissional foi publicada em 20 de dezembro de 2010, dentro do prazo legal.

5. A ausência de descrição minuciosa dos fatos no ato de instauração do processo administrativo não acarreta a nulidade do processo administrativo disciplinar, visto que tal formalidade somente é imprescindível no ato de indiciamento, quando deverão ser especificados os fatos e o respectivo enquadramento legal das condutas, além de se indicar as provas colhidas, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E essa a regra contida no art. 161 da Lei 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ao que se observa da documentação acostada aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada, tanto o relatório final da Comissão Processante quanto o Parecer n. 961/2010, da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, motivaram a aplicação das penalidades de todos os servidores, com base nas provas carreadas aos autos, descrevendo pormenorizadamente as condutas infracionais cometidas por cada um dos acusados, a gravidade de tais atos e os danos que delas provieram para o serviço público, além do proveito próprio obtido por eles. Especificamente em relação ao impetrante, demonstrou-se detalhadamente a sua participação na organização criminosa direcionada à prática de crimes ambientais de extração e comercialização de madeira ilícita, mediante a emissão de laudos de vistorias falsos, recebimento de propina, liberação de caminhões indevidamente, alteração indevida de dados no SISMADE, emissão irregular de ATPFs, inclusive utilizando-se de empresas fantasmas, e emissão de autorizações irregularidades de Plano de Manejo. E, diante de sua participação nas referidas ilicitudes contra a Administração Pública, concluiu-se que o impetrante violou os seguintes dispositivos da Lei 8.112/90: (i) art. 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), VI (cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado) e XII (receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e (ii) art. 132, inciso IV (improbidade administrativa). Destarte, não há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade ou da motivação, pois a única reprimenda cabível para a hipótese é a demissão, a teor do disposto no art. 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90.

7. Segurança denegada.

(MS 16.567/DF, 1ª Seção. Min. Mauro Campbell Marques, Sessão de 10/11/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, a "punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 473). No entanto, ressalta-se, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada quando a absolvição criminal negar a existência do fato ou sua autoria, conforme o art. 126 da Lei 8.112/90.

2. Havendo o cometimento, por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei 8.112/90, quer dizer, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções, do Regime Jurídico, porque nele expressamente previstas. Precedentes.

3. A Administração teve ciência, em 22/5/1995, da infração disciplinar praticada pelo impetrante, quando se iniciou a contagem do prazo prescricional que, todavia, foi interrompido com a abertura da sindicância, em 16/9/1995. Ocorrendo o encerramento dessa investigação em 15/12/1995, a partir desta data o prazo de prescrição começou a correr por inteiro.

4. Na esfera penal, o impetrante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, havendo o trânsito em julgado para a acusação em fevereiro de 2001. Por conseguinte, a prescrição passou a ser de 4 (quatro) anos, porquanto calculada com base na pena *in concreto*, de acordo com os arts. 109 e 110 do Código Penal, c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90.

5. Desse modo, o prazo de prescrição tem como termo *a quo* a data de encerramento dos trabalhos de sindicância, que ocorreu em 15/12/1995, pelo que se tem como termo final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/12/1999. Assim, quando da publicação do ato de demissão do impetrante, em 23/9/2004, já havia transcorrido integralmente o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado.

6. Segurança concedida.

(MS 10.078/DF, 3ª Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26/09/2005)

No caso, o impetrante alega que a portaria demissória foi publicada quando já ultrapassado o prazo de cinco anos contados do 141º dia após a Portaria 367, de 09/10/2003, que se transcreve:

O CORREGEDOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, órgão integrante do Ministério da Justiça, usando de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria 855/03/DG, considerando o inciso XVIII do art. 102, da Portaria Ministerial 1.017, de 04 de setembro de 2002, publicada no D.O.U. de 05 de setembro de 2002, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, por delegação constante na Portaria 651/01 do Senhor Diretor-Geral/DPRF/MJ, tendo em vista o contido no artigo 143 da Lei 8.112/90 e as alterações da Lei 9.527/97, bem como no bojo do Processo nº 08.650.001.503/2003-19, resolve:

I - Instaurar Sindicância Administrativa inquisitorial, com o objetivo de apurar a materialidade das irregularidades atribuídas, em tese, aos servidores (...) NILO SÉRGIO LEAL MIRANDA, Policial Rodoviário Federal, todos lotados na 5ª SR/DPRF/RJ, que, em tese, segundo reportagem veiculada pela Rede Globo de Televisão na data de 02.10.2003, teriam realizado a liberação de veículos em situação irregular, os quais encontravam-se retidos e/ou apreendidos em posto da Polícia Rodoviária Federal sob jurisdição da 5ªSR/DPRF/RJ e ainda, teriam, em tese, solicitado propina para liberação de mercadoria irregular, sem prejuízo da apuração de demais fatos conexos. Apurar, ainda, o possível envolvimento de outros servidores nas irregularidades acima descritas (...) (fl. 116).

Esse ato foi tornado sem efeito pela Portaria 373, de 15/10/2003, cujo objeto é o seguinte:

(...) II - Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar, na modalidade inquisitorial, com o objetivo de apurar a materialidade de irregularidades atribuídas a Policiais Rodoviários Federais, que teriam, em tese, segundo reportagem veiculada pela Rede globo de Televisão na data de 02.10.2003 realizado a liberação de veículos em situação irregular, os quais se encontravam retidos e/ou apreendidos em posto da Polícia Rodoviária Federal na circunscrição da 5ªSR/DPRF/RJ e ainda, solicitado propina para liberação de mercadoria irregular. Apurar ainda, o possível envolvimento de outros servidores nas irregularidades acima descritas, sem prejuízo da apuração de demais fatos conexos; (...) (fl. 117).

De outro lado, o ato apontado como coator (Portaria 741, fl. 35) indica *outro* processo administrativo, qual seja, o 08.650.002.676/2005-16. Nele, foi editada a Portaria 98, de 07 de junho de 2005, *verbis*:

O CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, órgão integrante do Ministério da Justiça, nomeado pela Portaria 312/SE/MJ, de 15 de março de 2005, publicada no D.O.U. de 16/03/05, no uso de sua atribuição regimental prevista no art. 10, inciso IV, do Anexo da Portaria 3.741, de 15 de dezembro de 2004, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicado no D.O.U. de 16 de dezembro de 2004, com fulcro no *caput* do artigo 143, da Lei 8.112/90 e alterações da Lei 9.527/97, tendo em vista o contido nos autos sob nº 08.650.002.676/2005-16, resolve:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar possíveis irregularidades atribuídas, em tese, aos servidores Policiais Rodoviários Federais (...) NILO SÉRGIO LEAL MIRANDA, matrícula SIAPE 0164883 (...) todos lotados na 5ª SR-RJ, por suposto envolvimento em esquema de sonegação fiscal decorrente da comercialização ilícita de combustível, liberação irregular de veículos, omissão na fiscalização de veículos irregulares; repasse de informações sigilosas sobre operações de fiscalização e demais fatos que possam surgir no decorrer do apuratório. Ressaltando que em diversas irregularidades, em tese, cometidas havia percepção de vantagem pecuniária indevida (...) (fl. 131).

Como se vê, o impetrante aponta como termo inicial do prazo prescricional a data em que foi praticado ato relacionado a *outro* processo administrativo (08.650.001.503/2003-19), que não aquele que fundou a sua demissão (08.650.002.676/2005-16). Quanto à afirmação de que *"O presente processo administrativo que possibilitou a demissão (...) nada mais é do que o simples prosseguimento e desmembramento dos processos administrativos de nºs 08.650.001.503/2003-19, 08.650.002.676/2005-16, 08.650.002.622/2004-61, 08.650.01.559/2003-65 e 08.650.002.676/2005-16, todos referentes pontualmente à denominada 'Operação Poeira no Asfalto', cujos atos foram convalidados por sucessivas e ilegais portarias da autoridade processante (fl. 02)"*, não há prova pré-constituída demonstrando que os referidos processos administrativos tenham sido instaurados para fins de apuração dos *mesmos* fatos. Sem tal prova, não há como ver presente a direito afirmado.

Assim, é de se considerar que a prescrição foi interrompida pela publicação da Portaria 98 no Boletim de Serviço de 08/06/2005 (acima transcrita), data em que o prazo prescricional parou de transcorrer por 140 dias, voltando a correr no dia 26/10/2005 (STF: *"A interrupção prevista no § 3º do art. 142 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional"* - RMS 23.436/DF, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 15/10/1999). Como o impetrante foi condenado à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão (fl. 305, nota de rodapé), o prazo prescricional passa a ser de oito anos (art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 c/c art. 109, IV, do Código Penal), findando-se em 26/10/2013. Nesse sentido é o Parecer 119/2010/CP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, adotado pela autoridade impetrada (fls. 305/306). Enfim, tendo sido publicada a portaria demissória no DOU de 04/05/2011, não há falar em prescrição.

Sinale-se que *"As informações merecem credibilidade, até prova em contrário, dada a presunção de legitimidade dos atos da Administração e da palavra de suas autoridades"* (MEIRELLES, Hely. Mandado de segurança, ação popular... 26. ed. São Paulo, Malheiros: 2003, p. 94). Nesse sentido: MS 9.860/DF, 3ª Seção, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17/09/2007).

Ademais, no HC 150.937/RJ (Min. Felix Fischer, DJe de 22/03/2010), cujo voto encontra-se juntado às fls. 53/59, a 5ª Turma concedeu a ordem para *"anular o julgamento da apelação criminal nº 2004.51.01.537118-1, em relação a todos os réus, para que outro seja realizado, agora, com a observância do prazo para sustentação oral"*. Com efeito, embora anulado o julgamento da apelação, subsiste a mencionada pena aplicada ao impetrante.

2. Com essas considerações, denego a segurança. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0211647-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 17.519 / DF

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILO SÉRGIO LEAL MIRANDA
ADVOGADO : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.